SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025626 - RS (2022/0285049-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		PAULO ROBERTO VIGNA - PE000819A
		ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635
		PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658
RECORRIDO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035195

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INOMINADA COM TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TUTELA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE RECURSO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO OBSTA À ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA NÃO REALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante apresentação de contestação. Precedente.

2. Na hipótese, o réu impugnou a pretensão do autor apresentando contestação em primeiro grau e o autor foi inerte quanto ao necessário aditamento da inicial, apesar de ter havido intimação específica, assinando o prazo de quinze dias para tal finalidade. Logo, a conclusão que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito, e sem a estabilização dos efeitos da tutela.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, acompanhando a relatora, com acréscimo de fundamentação, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista), João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Documento eletrônico VDA41994388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 816b70ae-1f9a-4f60-bd53-e44b548af337

Relatora

Documento eletrônico VDA41994388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 816b70ae-1f9a-4f60-bd53-e44b548af337

RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.626 - RS (2022/0285049-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 206):

> APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA COM TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AÇÃO JULGADA EXTINTA. ADITAMENTO DA INICIAL NÃO REALIZADO.
> O MÉRITO DO RECURSO, CUJAS RAZÕES NÃO ATACAM O QUE FORA DECIDIDO PELA SENTENÇA HOSTILIZADA, NÃO PODE SER CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. UM DOS REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DO APELO, É QUE, AO RECORRER, O APELANTE EXPONHA AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PELAS QUAIS PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA. EVIDENCIADO QUE O RECURSO NÃO ATACA DE FORMA ESPECÍFICA A SENTENÇA, FORÇOSO É O SEU NÃO CONHECIMENTO, COMO DECORRE DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 932, III E 1.010, II E III, DO CPC.
> MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. CABIMENTO. NOS TERMOS DO ART. 304 DO CPC, "A TUTELA ANTECIPADA, CONCEDIDA NOS TERMOS DO ART. 303 , TORNA-SE ESTÁVEL SE DA DECISÃO QUE A CONCEDER NÃO FOR INTERPOSTO O RESPECTIVO RECURSO". NO CASO DOS AUTOS, O APELADO NÃO INTERPÔS RECURSO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECEDENTE, E A PARTE AUTORA REQUEREU EXPRESSAMENTE NA INICIAL A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. DESSE MODO, DEVE SER MANTIDA A TUTELA ANTECEDENTE CONCEDIDA,POIS TORNOU-SE ESTÁVEL.
> APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO,PROVIDO. UNÂNIME.

Na origem, a recorrida, RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES, requereu tutela antecipada em caráter antecedente em face da recorrente, BANRISUL S. A.

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, postulando, liminarmente, cancelamento da consolidação de propriedade e impedimento da realização de leilão ou hasta pública, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC.

Por meio da decisão de fls. 143/144, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, haja vista a ausência de aditamento da petição inicial.

Inconformada, a recorrida apelou, e o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, “para declarar estável a tutela antecedente concedida no presente feito”.

Em razões de recurso especial (e-STJ, fls. 234/246), com fundamento no art. 105, III, "a" e “c”, da Constituição Federal, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 303, § 1º, I, e 2º, e 304 do Código de Processo Civil.

Em síntese, alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 303, § 1º, I, e 2º, e 304 do Código de Processo Civil, pois a tutela antecipada requerida em caráter antecedente teria sido revogada, ante a ausência de aditamento da inicial pela autora.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 538/569), aduzindo, em síntese, (i) que as razões do recurso especial são confusas e não atacam especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; (ii) que a matéria discutida é de ordem eminentemente constitucional, pois teria se dado "sob a égide do âmago do art. 196 da Constituição Federal, ainda que em alusão à Lei Federal nº 9.568/98; (iii) que o recurso especial pretende o reexame de provas; (iv) que incide a Súmula 83/STJ, pois "não mais existe colisão de entendimentos a serem sanados".

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.626 - RS (2022/0285049-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635 PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658
RECORRIDO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035195

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INOMINADA COM TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TUTELA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE RECURSO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO OBSTA À ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA NÃO REALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante apresentação de contestação. Precedente.

2. Na hipótese, o réu impugnou a pretensão do autor apresentando contestação em primeiro grau e o autor foi inerte quanto ao necessário aditamento da inicial, apesar de ter havido intimação específica, assinando o prazo de quinze dias para tal finalidade. Logo, a conclusão que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito, e sem a estabilização dos efeitos da tutela.

3. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Na origem. a autora, ora recorrida, ajuizou ação requerendo "tutela cautelar em caráter antecedente" para, sem a audiência da parte contrária, compelir a demandada a cancelar adjudicação (consolidação de propriedade), bem como abster-se da realização de leilão ou hasta pública, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

A tutela antecipada em caráter antecedente foi parcialmente deferida apenas "com o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel de matrícula n. 25.290.", tendo a mesma decisão determinado a intimação da parte autora "para aditar a inicial, no prazo de quinze dias, na forma do art. 303, §1º, I, do CPC."

Embora não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória de tutela, foram apresentadas contestação e réplica.

Na sequência, o Juízo de primeiro grau, certificando que a autora, ora recorrida, foi intimada para aditar a petição inicial e deixou de fazê-lo no prazo, extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 301, § 1º, I, do CPC (e-STJ. fl. 143). Em embargos de declaração, foi estabelecido que "com a ausência de pedido principal no prazo legal cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente" (e-STJ. fl. 156).

No julgamento da apelação, o Tribunal assim decidiu (e-STJ, fls. 199/204):

> "Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, onde postulou a parte autora, o cancelamento da consolidação da propriedade em favor do réu, bem como que o demandado se abstenha de realizar os atos expropriatórios do imóvel (Evento 1).
>
> A tutela foi deferida nos seguintes termos (Evento 3):
>
> > Vistos.
> >
> > Cuida-se de tutela antecipada antecedente.
> >
> > Afirma a autora que, tendo assinado contrato de adesão a grupo de consórcio de imóvel, no âmbito do qual fora contemplada, em 14/07/2017, no valor de R$ 125.000,00. Referiu que o imóvel foi dado em garantia fiduciária sobre o remanescente da dívida. Citou que, a partir de 2020, com os efeitos econômicos gerados pela pandemia, deixou de efetuar o pagamento das prestações

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

ajustadas e, sem ser notificada sobre a mora, recebeu no imóvel um leiloeiro para avaliá-lo, em 28/06/2021, e posteriormente levá-lo à alienação.

Em sede de tutela de urgência, pediu pelo cancelamento da consolidação de propriedade e impedimento da realização de leilão ou hasta pública.

É o relato necessário.

Decido.

No que toca à matéria específica da tutela antecedente, consta averbada na matrícula do imóvel n. 25.290 a consolidação da propriedade do bem, em favor do réu, como decorrência da não purgação da mora pela autora (Evento 1, MATRIMÓVEL8). A requerente não nega o débito, e diante da disposição de pagamento da dívida nos autos, impõe-se a suspensão da realização de leilão, a fim de ser evitada a arrematação e dano a terceiro, pretenso prejudicado em caso de desconstituição da mora (Agravo de Instrumento, Nº 70064890700, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 26-11-2015).

Ante o exposto, defiro a tutela pleiteada, com o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel de matrícula n. 25.290.

Cite-se para cumprimento da liminar.

Intime-se a autora para aditar a inicial, no prazo de quinze dias, na forma do art. 303, §1º, I, do CPC.

Concedo à demandante o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a parte ré contestou a ação, noticiando o cumprimento da medida liminar, bem como postulando a extinção da ação por ausência de interesse recursal. Alternativamente, requereu o julgamento de improcedência (Evento 9).

Após a apresentação da réplica pela autora (Evento 14), o magistrado a quo julgou extinto o feito, pelos fundamentos que passo a transcrever:

RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES ajuizou pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em face de BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, requerendo, liminarmente, cancelamento da consolidação de propriedade e impedimento da realização de leilão ou hasta pública, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC.

Foi concedida a tutela, ficando ciente a autora de que deveria aditar a inicial, no prazo de quinze dias, na forma do art. 303, §1º, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

> A ré contestou e a autora replicou, sem, contudo, ter procedido ao aditamento da incial.
> A formulação do pedido principal, dentro do prazo estabelecido, é pressuposto processual específico e indispensável para a tramitação do feito.
> ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA a presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 303, §2º, c/c art. 485, X, do CPC.
> Custas pela autora e honorários sucumbenciais em favor do patrono do réu fixados em 10%, restando suspensa a exigibilidade sucumbencial por gozar do benefício da gratuidade judiciária anteriormente deferido.
> Intimem-se.
> Oportunamente, baixe-se.
> Diligências.

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração pelo ré, os quais restaram desacolhidos (Evento 18) .

Contra a decisão que julgou extinto o feito, e tacitamente revogou a tutela antecipada, insurge-se a apelante.

Feito um breve resumo dos fatos, passo à análise do recurso.

Inicialmente, destaco que o apelo será conhecido apenas no ponto atinente à manutenção da tutela concedida.

Isto porque, no mérito, o recurso não atacou os fundamentos da sentença, e, portanto, não observou o princípio da dialeticidade.

Explico.

Conforme colacionado acima, a sentença julgou extinto o feito, por inobservância do disposto no art. 303, §1º, I, do CPC, que prevê:

> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
> § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
> I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; (...)

Todavia, a autora, ao apelar, não impugna de forma específica tal

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

> fundamentação, limitando-se a argumentar que não foi intimada a respeito da designação das praças dos leilões, o que em tese, violaria o disposto no art. 36 do Decreto Lei 70/66. Nessa toada, flagrante a ausência de ataque aos fundamentos da sentença no ponto.
> Incidente à hipótese, portanto, é o art. 932, em face da ausência do preenchimento, pela apelante, dos requisitos previstos no art. 1.010, incisos II e III, ambos da Lei 13.105/2015, “in verbis”:
> (...)
> Dessa feita, o presente recurso de apelação não deve ser conhecido no mérito.
> De outro norte, no que concerne à preliminar de manutenção da tutela antecedente, assiste razão a apelante.
> Nos termos do art. 304 do CPC, "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso".
> **No caso em tela, o banco apelado não interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela, e a parte autora postulou na exordial a sua estabilização, nos termos que seguem**:
>
> > (...) d) A intimação pessoal do requerido sobre a concessão da presente tutela provisória de urgência para, querendo, recorrer sob pena de sua estabilização, o que desde já se requer nos termos do art. 304 c/c art. 303, § 6º do Código de Processo Civil;
>
> Portanto, **diante da ausência de interposição de recurso por parte do réu acerca da concessão da tutela antecedente, bem como em face do pedido expresso da autora para sua estabilização, merece reforma a sentença no ponto em que revogou a liminar.**
> Isto posto, voto por conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, dar-lhe provimento, para declarar estável a tutela antecedente concedida no presente feito. (grifei)

Em síntese, alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 303, § 1º, I, e 2º e 304 do Código de Processo Civil, pois a tutela antecipada requerida em caráter antecedente teria perdido a eficácia, ante a ausência de aditamento da inicial.

Argumenta que “não há o que se falar em estabilização da tutela inicialmente deferida, pois a mesma foi expressamente revogada, tendo sua eficácia cessada a partir da análise de mérito da ação, de modo que a ausência de interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela não é

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

fundamento capaz de embasar o julgamento nos termos propostos, pois a discussão se limitaria aos elementos presentes em sede de cognição sumária, que são superados a partir do julgamento do mérito da ação".

Anota, ainda, "que a decisão recorrida nos termos propostos gera uma situação fática de difícil compreensão e que não encontra respaldo legal no CPC, pois o recurso de apelação não foi conhecido pela Corte de origem nos demais termos, ou seja, manteve a extinção da ação reconhecendo que não houve cumprimento dos requisitos legais para processamento da ação na forma proposta, mas declarou estável a tutela antecedente concedida que havia sido expressamente revogada justamente em razão do descumprimento dos requisitos legais para processamento da ação na forma proposta".

Observou que o banco, em que pese a ação ter sido extinta sem exame do mérito, a despeito do confessado inadimplemento contratual, está indevidamente tolhido de dar andamento à execução extrajudicial do contrato sem ao menos poder ter discutido o mérito da ação e defender a regularidade do procedimento.

De fato, na forma como ficou decidido, o resultado prático do acórdão será o seguinte: a estabilização dos efeitos de uma tutela antecipada requerida em caráter antecedente, concedida, na realidade, não propriamente para antecipar a tutela satistativa, mas apenas para sustar a realização de leilão extrajudicial, embora o processo tenha sido extinto em razão do não aditamento da inicial pela autora na forma exigida pelo art. 303, § 2º, I, do CPC.

A difícil compreensão desse resultado exige um correto enquadramento das questões jurídicas que subjazem à discussão dos autos.

Para o exame da questão, registro que duas premissas fáticas, colhidas dos autos, devem ser consideradas. Primeiro, o fato de que, em vez de recurso, a ré, ora recorrente, manifestou contestação, impugnando a tutela antecipada. Segundo, a inequívoca inércia do autor em promover o aditamento da inicial.

Feita essa breve exposição, destaco que as questões jurídicas ccontrovertidas consistem em saber se (i) a apresentação de contestação, em vez de recurso, serve para o fim de obstar a estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente (ii) estabilização dos efeitos da tutela dispensaria o autor do aditamento da inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC.

Sob o entendimento de que "o banco apelado não interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela", aliado ao pedido de estabilização na inicial, que o Tribunal local houve por bem dar parcial provimento ao recurso da recorrida, para declarar estável a tutela antecedente concedida no caso concreto.

Os arts. 303, §1º, I, e §2º e 304, caput, estabelecem o seguinte:

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
> § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
> (...)
> § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
> (...)
> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
> § 1º. No caso previsto no caput, o processo será extinto."

De fato, o tema da estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente ainda passa por maturação na doutrina e jurisprudência desde a entrada em vigor do CPC 2015, havendo, ainda hoje, controvérsias a respeito. Questão que ainda fomenta o debate, e que interessa ao presente caso, diz respeito à definição do sentido da expressão “recurso” utilizada pelo caput do art. 304 do CPC.

Examinando-a, Alexandre Freitas Câmara destaca que a expressão pode ser compreendida de duas maneiras: “como recurso stricto sensu (o que significaria, então, afirmar que só não haveria a estabilização da tutela antecipada se o réu interpusesse agravo contra a decisão concessiva da medida de urgência); ou, em um sentido mais amplo, como meio de impugnação (o que englobaria outros remédios sem natureza recursal, como a contestação)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022., p. 180, edição digital).

Apesar de não fazer referências doutrinárias seu voto, o Relator do voto-condutor do acórdão recorrido encampou a primeira corrente, para a qual apenas a interposição de agravo de instrumento impediria a estabilização dos efeitos da tutela. Trata-se de entendimento que enfoca a questão apenas pela literalidade do termo “recurso” empregado pelo dispositivo.

Apesar disso, parte expressiva da doutrina a respeito do tema tem se

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

inclinado no sentido de admitir, por uma interpretação sistemática e teleológica do instituto da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que a contestação sirva como meio de impugnação hábil para evitar a estabilização dos efeitos da tutela, sendo certo que essa foi a corrente adotada pela Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.760.966/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, cuja ementa transcrevo:

> RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.
>
> 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
>
> 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.
>
> Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez,

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. **É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada**.

4. **Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a**

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.(REsp n. 1.760.966/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018.)

No mesmo sentido, cite-se a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno:

> Dúvida pertinente é saber se a estabilização só pode se dar na falta do recurso apropriado para seu reexame. São variadas as possibilidades: o réu não recorreu, mas compareceu à audiência de conciliação ou de mediação; o réu se manifestou nos autos pugnando pela revogação da tutela provisória concedida independentemente da interposição do recurso cabível; o réu, dando-se por citado e independentemente da referida audiência, manifestando sua discordância com sua realização (art. 335, II), contestou; o réu apresentou, como suscitado, embargos de declaração da decisão concessiva indicando vício que tem a aptidão de conduzir o magistrado a modificá-la ou, ainda, e apenas a título exemplificativo, em se tratando de Poder Público, houve a formulação do pedido de suspensão a que se refere o art. 4o da Lei n. 8.4371/92, cogitável para a espécie, mercê do art. 1.059. Em suma, é pertinente saber se é possível interpretar ampliativamente o disposto no caput do art. 304 para afastar, diante desses acontecimentos e de outros que lhes sejam similares, a estabilização da tutela provisória.
>
> **A melhor resposta é a de aceitar interpretação ampliativa do texto do caput do art. 304. Qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304, indo além, evidentemente, do rol, mera sugestão, do parágrafo anterior.**
>
> Destarte, desde que o réu, de alguma forma, se manifeste contra a decisão que concedeu a tutela provisória, o processo, que teve início na perspectiva de se limitar à petição inicial "facilitada" pelo caput do art. 303 (que é a primeira acepção da palavra "benefício" do § 5º do art. 303, como aponta o n. 6.1, supra), prosseguirá para que o magistrado, em amplo contraditório, aprofunde sua cognição e profira oportunamente decisão sobre a "tutela final", apta a transitar materialmente em julgado. A hipótese, importa esclarecer, não tem o condão de infirmar a tutela antecipada já concedida. Ela, apenas, evita a sua estabilização. (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

> Sistematizado de Direito Processual Civil 1 - Teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 722/723, edição digital). (grifei)

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal local, apesar do oferecimento de contestação pela recorrente impugnando a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, não atribuiu valor jurídico à aludida defesa, concluindo que, não tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, teria se operado a estabilização dos seus efeitos.

Anoto, todavia, que a solução dada pelo Tribunal local à referida questão de direito, ao deixar de reconhecer que a contestação oferecida pela recorrente teria obstado a estabilização dos efeitos da tutela, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, o que impõe a reforma do julgado.

Observo, diante do exposto, que esses fundamentos são suficientes para dar provimento ao recurso especial, pois a segunda questão controvertida – se a estabilização da tutela afastaria a necessidade de aditamento da inicial –, fica, nesse caso, prejudicada pelo reconhecimento de que, na hipótese, não se operou a referida estabilização, ante o oferecimento de contestação.

Na hipótese, o réu impugnou o deferimento da tutela mediante contestação e o autor foi inerte quanto a aditamento da inicial, apesar de ter havido intimação específica, assinando o prazo de quinze dias para tal finalidade. Logo, a conclusão que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito, e sem a estabilização dos efeitos da tutela, razão pela qual merece reforma o julgado, para manter os termos da sentença proferida na origem.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos da decisão de fls. 143, afastando, por conseguinte, a estabilização dos efeitos da tutela.

Documento eletrônico VDA41994391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/06/2024 17:21:19
Código de Controle do Documento: 25A54EDA-BA80-4E5D-90F8-E13BA026C3CD

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0285049-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.025.626 / RS**

Número Origem: 50689793220218210001

PAUTA: 26/09/2023 JULGADO: 26/09/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635
		PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658
RECORRIDO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035195

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA38548837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 26/09/2023 18:42:17
Código de Controle do Documento: 5B530BBD-D50B-4449-B94F-C9E87BC305E7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0285049-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.025.626 / RS**

Número Origem: 50689793220218210001

PAUTA: 26/09/2023 JULGADO: 28/11/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635
		PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658
RECORRIDO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035195

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA39302360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 17:37:52
Código de Controle do Documento: 320B717C-8ABD-4623-BF50-26453C990581

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0285049-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.025.626 / RS**

Número Origem: 50689793220218210001

PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635
		PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658
RECORRIDO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035195

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista).

Documento eletrônico VDA41075006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/04/2024 18:38:08
Código de Controle do Documento: 71DA6EA2-8049-4CDE-9DA8-F2F6A3A3464E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0285049-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.025.626 / RS**

Número Origem: 50689793220218210001

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 14/05/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635
		PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658
RECORRIDO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035195

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista).

Documento eletrônico VDA41522545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 14/05/2024 17:22:44
Código de Controle do Documento: 1CC38B42-BB91-4A04-9465-A507FD4E4B8D

RECURSO ESPECIAL Nº 2025626 - RS (2022/0285049-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673 PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA - PE000819A ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635 PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658
RECORRIDO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035195

VOTO-VISTA

Eminentes pares,

São dois processos que veiculam matérias similares atinentes ao instituto da tutela antecipada antecedente.

Em ambas as demandas as questões controvertidas consistem em saber:

a) se o atual Código de Processo Civil, ao prever um procedimento próprio para os pedidos de tutela antecipada antecedente, estabelece a necessidade de se realizar específica intimação ao autor informando-o acerca do prazo para realizar o aditamento à inicial, ainda que tenha sido devidamente intimado da concessão da medida;

b) se o oferecimento de impugnação/contestação - e não recurso propriamente dito contra a decisão concessiva da tutela antecedente - serve para o fim de obstar a estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente;

c) se a estabilização dos efeitos da tutela dispensaria o autor de promover o aditamento da inicial previsto no art. 303, § 1º, I do CPC; e,

d) se é possível a manutenção da tutela antecedente ainda que extinto o feito sem julgamento do mérito por ausência do aditamento à inicial.

No bojo do **REsp nº 1.938.645/CE**, o banco ajuizou ação objetivando, a

concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para "bloquear via BACENJUD (sem transferir para conta judicial) R$ 619.914,23 (seiscentos e dezenove mil e novecentos e quatorze reais e vinte e três centavos) em ativos financeiros de titularidade do réu (...); ou, caso não sejam encontrados valores suficientes em aplicações financeiras".

O pedido foi indeferido pelo magistrado de origem, tendo o autor interposto agravo de instrumento ao Tribunal de origem, o qual concedeu a medida pretendida, não tendo sido possível intimar o réu da decisão em virtude de, à época, ainda não ter sido incluído na relação processual.

Após indeferido o pedido do autor, ao invés de determinar a emenda da inicial como prevê o artigo 303, § 6º do CPC, o magistrado estabeleceu o procedimento de designação de audiência de conciliação prévia, na forma do 334 do CPC, oportunidade na qual o réu, citado, ofereceu contestação e apresentou como preliminar a necessidade de extinção do processo por ausência do aditamento à inicial, o que foi acatado pelo juiz na sentença de fls. 273-277, esta que restou mantida pela Corte local em sede de apelação.

No recurso especial o demandante argumenta que a antecipação da tutela concedida em caráter antecedente torna-se estável se não interposto recurso contra a respectiva decisão; que o oferecimento de contestação não tem o condão de obstar a estabilização dos efeitos da tutela; com a estabilização, dada a ausência de interposição de recurso pelo réu contra a decisão concessiva, haveria dispensa do aditamento aludido pelo artigo 303, § 1º, I do CPC. Subsidiariamente alega que seria necessária intimação específica, em primeiro grau de jurisdição, para o início da fluência do prazo para o aditamento à inicial.

Nesta Corte, a e. relatora, fundada em célebre doutrina, dá parcial provimento ao recurso especial para afirmar inocorrente no caso a estabilização da demanda em razão da parte ré ter ofertado contestação e com base em precedente da Terceira Turma (REsp nº 1.766.376/TO, rel. Min. Nancy Andrighi), assevera necessário que o autor seja intimado de forma específica para realizar o aditamento à inicial, não bastando a intimação acerca da concessão da medida.

Já no **REsp nº 2.025.626/RS,** a autora, ora recorrida, ajuizou ação requerendo a "tutela cautelar em caráter antecedente" para compelir a financeira demandada a cancelar adjudicação e abster-se de realizar leilão ou hasta pública, ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até o julgamento do mérito da ação principal.

A tutela foi parcialmente deferida pelo magistrado *a quo* para suspender os atos de expropriação do imóvel, tendo na mesma decisão sido determinada a intimação da parte autora para proceder ao aditamento à inicial, no prazo legal. A demandante quedou-se inerte.

Citada, a ré apresentou contestação noticiando o cumprimento da medida liminar que determinara a suspensão dos atos de expropriação do imóvel, bem como postulou pela extinção da ação por falta de interesse processual ou pela improcedência do pedido.

Após réplica da parte autora, o magistrado *a quo* julgou extinto o feito ante a ausência de aditamento à exordial, com a revogação tácita dos efeitos da liminar.

Seguiu-se apelação, tendo a Corte local conhecido em parte do apelo e lhe dado parcial provimento para declarar estável a tutela antecedente concedida ante a ausência de recurso por parte do réu acerca da concessão da tutela, porém mantido a extinção do feito em virtude da ausência do aditamento.

No recurso especial, o réu argumenta ser inviável falar em estabilização da tutela, pois a despeito de não ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela antecedente, apresentou contestação refutando o mérito da pretensão do autor, embora não tenha havido o aditamento à inicial.

A e. relatora, em seu judicioso voto, dá provimento ao reclamo para reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito, com o afastamento da estabilização dos efeitos da tutela, dado que a parte autora, ante o deferimento da medida, foi intimada "para aditar a inicial, no prazo de quinze dias, na forma do art. 303, § 1º, I, do CPC", tendo se quedado inerte, não sendo possível falar em estabilização da demanda em razão de a parte ré ter apresentado contestação.

Ante a inegável importância das questões debatidas, pedi vista dos autos para melhor exame.

É o relatório.

Voto

Relativamente ao **REsp nº 1.938.645/CE**, acompanha-se integralmente a e. relatora, ainda que com acréscimo de fundamentação, para dar parcial provimento ao recurso especial da financeira relativamente à necessidade de que o autor seja

intimado de forma específica para realizar o aditamento à inicial, não bastando a intimação acerca da concessão da medida, porém, considerando inocorrente a estabilização da demanda em razão da parte ré ter impugnado a decisão concessiva da tutela.

No tocante ao **REsp nº 2.025.626/RS**, acompanha-se integralmente a e. Ministra Isabel Gallotti, ainda que com acréscimo de fundamentação, para o fim de dar provimento ao recurso especial da financeira e reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da decisão de fls. 143, afastando-se, por conseguinte, a estabilização dos efeitos da tutela, pois a parte ré apresentou impugnação à decisão concessiva da tutela antecipada antecedente, não tendo havido preclusão. Vale destacar que não se aborda a temática referente à necessidade de intimação pessoal do autor para eventual aditamento à exordial por se tratar de recurso exclusivo manejado pela parte ré.

Delimitação da controvérsia

1. Em síntese, as controvérsias dizem respeito à averiguação acerca do aditamento à inicial constante do artigo 303, § 1º, inciso I do CPC e da apresentação de impugnação/contestação pelo réu para os fins de não estabilização da tutela.

Especificamente, cumpre analisar se é necessário que se faça específica intimação, pelo magistrado *a quo*, para que no prazo assinalado promova o autor o aditamento sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito ou se basta a intimação acerca da concessão da medida, ainda que em grau recursal, bem ainda, se é possível falar em estabilização dos efeitos da tutela quando a parte ré não interpôs recurso contra a decisão concessiva, porém impugna/contesta o pedido formulado pelo autor e as consequências desta ausência para fins de aditamento à inicial.

Para bem situar as questões jurídicas controvertidas sob os auspícios da legislação aplicável transcreve-se os artigos pertinentes:

> **Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**
>
> **Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**
>
> Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.
>
> Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
>
> Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput , o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 .

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 .

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Pressupostos históricos, conceituais e procedimentais da tutela antecipada em caráter antecedente

2. O legislador processual de 2015, ressistematizando e unificando, do ponto de vista procedimental, o que o CPC de 1973 denominava de tutela antecipada de urgência (art. 273, I), tutela cautelar (arts. 796 ao 888) e tutela antecipada de evidência (art. 273, II, e § 6º), estabeleceu, sob a égide do Livro V que intitulou "DA TUTELA PROVISÓRIA" (artigos 294 a 311), a ampla categoria que abrange as chamadas tutelas de urgência (subdivididas entre cautelar e antecipada) e da evidência.

Em larga medida, esses instrumentos processuais mantêm o postulado já estabelecido pelo diploma de 1973, segundo o qual as tutelas fundadas em cognição sumária são, salvo raras exceções, precárias, podendo ser revistas a qualquer momento à luz de novos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, e provisórias , porquanto dependem de uma ulterior confirmação por decisão fundada em cognição exauriente para produzir efeitos de forma perene. No sistema anterior, a antecipação

da tutela normalmente era deferida dentro do procedimento que visa à obtenção da tutela final e a sua concessão não obstava a evolução procedimental rumo à prestação da tutela definitiva.

Contudo, a inovação legislativa trouxe diferente diretriz para tal postulado ao prever no artigo 304 do CPC/2015, o que no meio jurídico se denominou de “estabilização da tutela antecipada".

Em síntese, tal previsão busca tornar perene uma deliberação conferida em caráter precário quando a parte contra quem foi endereçada a medida não se insurge contra a decisão judicial tomada, deixando precluir a questão, ou seja, há a possibilidade de tutela de urgência satisfativa de modo antecedente à discussão da questão de fundo propriamente dita.

Trata-se de técnica inspirada em ordenamentos processuais estrangeiros, principalmente o francês e o italiano, conforme consta expressamente da Exposição de Motivos do anteprojeto que deu ensejo à alteração do diploma processual.

O objetivo primordial da técnica é tornar meramente eventual e facultativo o exercício de cognição exauriente para dirimir o conflito submetido ao Estado-juiz, desde que tenha havido o deferimento da antecipação de tutela e que o réu não tenha contra ela se insurgido.

Como se vê, a estabilização se refere à possibilidade de conservação da eficácia da medida antecipada, independentemente de confirmação posterior por decisão de mérito, solucionando de forma definitiva a lide submetida à análise jurisdicional. Nessa ordem, o processo principal apenas será apresentado caso as partes manifestem interesse em obter decisão definitiva sobre o direito controvertido, após cognição exauriente, o que se dá quando o réu manifesta irresignação para com a decisão de deferimento da medida, ou seja, não permite a estabilização da tutela antecipada.

No tocante ao procedimento, consoante se extrai dos artigos 300 a 304 do CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, na petição inicial, o autor pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada - deve consignar expressamente que pretende se valer do procedimento mais simplificado - e apenas à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que ampara o pleito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Diz-se, portanto, que a petição exordial pode ser singela e incompleta, porém revelar-se suficientemente apta para ensejar a apreciação do requerimento de tutela de urgência satisfativa requerido.

A indicação precisa do procedimento enseja a possibilidade de o autor desenvolver com maior diligência o pedido de tutela antecipada (satisfativa) em uma conjuntura que impõe a propositura imediata da ação, podendo aprofundar, *a posteriori* as questões atinentes ao pedido principal na hipótese de deferimento da medida; e, também evita que o demandante, na hipótese de indeferimento do pedido, realize um trabalho desnecessário, no sentido de elaboração completa da petição inicial, quando o prosseguimento do feito tornou-se inútil em função da perda do objeto. (RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo Código de Processo Civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, jan./jun. 2015, p. 268).

Assim, concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e não impugnada a deliberação pelo réu, incide a técnica da estabilização da tutela. A medida urgente permanecerá em vigor até que o réu promova ação de cognição exauriente a fim de demonstrar a inexistência do suposto direito do autor. Em outras palavras, tal como no procedimento monitório, transfere-se ao adversário o encargo de promover o processo comum de conhecimento.

Outrossim, caso o demandado se oponha à decisão concessiva - o que afasta o instituto da estabilização da tutela concedida antecedente - deve o autor proceder ao aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final a fim de que o processo prossiga para futura análise exauriente da questão objeto da controvérsia.

Com esses aportes afirma-se que, **em ambos os casos submetidos ora a julgamento, tanto o autor não promoveu o aditamento à inicial, bem como o réu não manejou recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada em caráter antecedente, tendo, porém, apresentado "contestação" na origem.**

Da impugnação/contestação apresentada pelos demandados para fins de afastamento da estabilização da tutela concedida

3. Embora haja doutrina denominando a impugnação apresentada pelo demandado à decisão concessiva da tutela antecipada em caráter antecedente de contestação, termo igualmente utilizado pelas partes demandadas dos feitos ora em julgamento, bem ainda pelas instâncias ordinárias em cada um dos processos, não é possível falar e equiparar à **contestação,** com todos os requisitos e os efeitos que dela emana, notadamente aqueles constantes dos artigos 336, 337, 339, 341 e 342 do CPC,

se a impugnação apresentada pela parte ré ao feito ocorreu em momento anterior ao aditamento da inicial, mormente quando não observado, sequer pelo magistrado, o correto procedimento previsto em lei para a respectiva fase do feito.

Confira-se os dispositivos já mencionados:

> **Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.**
>
> **Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:**
>
> **I - inexistência ou nulidade da citação;**
>
> **II - incompetência absoluta e relativa;**
>
> **III - incorreção do valor da causa;**
>
> **IV - inépcia da petição inicial;**
>
> **V - perempção;**
>
> **VI - litispendência;**
>
> **VII - coisa julgada;**
>
> **VIII - conexão;**
>
> **IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;**
>
> **X - convenção de arbitragem;**
>
> **XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;**
>
> **XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;**
>
> **XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.**
>
> (...)
>
> **Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.**
>
> (...)
>
> **Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:**
>
> I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
>
> II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
>
> III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
>
> Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.
>
> **Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações**

quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Preliminarmente, cumpre ponderar, só com o aditamento à inicial é que a parte ré terá específicas informações acerca da lide proposta, dos documentos que corroboram o pleito autoral, das nuances afetas ao pedido final. Afinal, a petição inicial da tutela antecipada em caráter antecedente, na redação da lei, "*pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*" (artigo 303, *caput*, do CPC).

Se a petição inicial é, nessa hipótese, limitada, a defesa que dela se faz também é limitada, constituindo mera impugnação, não podendo ser confundida com a contestação propriamente dita, pois é inegável que a parte ré sequer tem conhecimento amplo, geral e específico acerca da lide proposta, tampouco da pretensão final do autor.

Com esse quadro, é possível falar em mera impugnação da decisão concessiva da tutela antecipada em caráter antecedente ou simples comparecimento aos autos mediante protocolo de uma peça perfunctória para fins de **afastar a pretendida estabilização da tutela**. Isso porque, a parte ré não tem como se antecipar às futuras alegações, fundamentos e pedidos da tutela final da parte autora, os quais, em tese, constarão do aditamento à inicial.

Repita-se, somente com o aditamento é possível falar em abertura do prazo para contestação, porém, após o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, o chamamento do réu ao feito para dar-lhe notícia acerca da decisão concessiva e/ou para o cumprimento da medida enseja, até então, pretensão de defesa voltada à não estabilização da demanda.

Não se confunde a tutela antecipada em caráter antecedente com uma mera cautelar incidental ou com a tutela cautelar em caráter antecedente, vez que os contornos deste instituto jurídico não visam apenas acautelar o bem da vida, mas sim proporcionar a oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, vez que o seu deferimento *in audita altera pars* baseia-se na constatação pelo magistrado da existência de efetiva probabilidade do direito perseguido.

Inegavelmente, é possível cogitar casos nos quais a petição inicial que veicula a tutela antecipada de caráter antecedente já esteja com a exposição ampla, geral e específica acerca da lide, dos fatos constitutivos do direito, da documentação que corrobora tal pleito, bem ainda que tenha já delineado todos os pedidos pretendidos, porém, inegavelmente, essa não é a regra. Assim, não é possível ao réu, tampouco ao Poder Judiciário presumir que esteja a petição inicial perfeita e acabada, principalmente quando o promovente pretendeu se valer das prerrogativas e dos benefícios previstos na legislação processual civil relativamente à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (artigo 303, § 5º, do CPC), entre eles o da estabilização da tutela deferida (art. 304 do CPC) e da possibilidade de complementação da petição inicial (art. 303, § 1º, inciso I, do CPC).

Nos termos da lei, recebido o pleito de tutela antecipada antecedente, o juiz pode: (a) deferir o pedido (art. 300, § 2º) ou (b) determinar a emenda da petição inicial, no prazo de até 5 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito (303, § 6º). Na primeira hipótese, deferido o pedido e não estabilizada a tutela ante recurso/impugnação apresentada pela parte demandada, o autor tem a obrigação legal (artigo 303, § 1º, inciso I do CPC) de promover o aditamento à petição inicial, no prazo legal ou em outro que o magistrado eventualmente fixar, a fim de que o réu possa defender-se de forma ampla e adequada. Na segunda hipótese, até que a parte autora realize a emenda à inicial, não há falar em triangulação do feito, pois caso o autor não emende a inicial o feito será extinto (artigo 303, § 2º do CPC).

Da não estabilização da tutela antecipada

4. Com essa digressão, afirma-se que, em ambos os casos ora em julgamento, a parte ré não apresentou contestação à tutela antecipada antecedente - para os efeitos do que se entende como contestação propriamente dita -, pois nas duas hipóteses, a promovente não procedeu ao aditamento à inicial, embora tenha sido concedida a tutela, ainda que em grau recursal. Diz-se, então, que **a parte ré impugnou a medida ou compareceu ao feito com a apresentação de peça voltada à não estabilização da demanda.**

Tal como constou do voto proferido no âmbito do REsp nº 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020:

> No requerimento de tutela antecipada antecedente, permite-se ao autor iniciar a

> ação com a formulação do pedido de tutela antecipada, fazendo mera indicação do pedido de tutela final.
>
> Diante dessa formulação, o juiz deve examinar imediatamente a possibilidade da concessão da tutela, sem prévia consulta da parte adversa.
>
> Na sequência, **caso concedida a tutela provisória de urgência antecipada e satisfativa, o art. 304, caput, do novo CPC prevê que a mencionada decisão judicial pode se estabilizar se, regularmente intimada a parte adversa, ela não interpõe recurso da decisão que a concedeu, devendo o processo, nessa hipótese, ser extinto, conforme prevê o § 1º do referido artigo.**
>
> **Isso porque o procedimento provisório terá alcançado seu objetivo, que é de solucionar a lide, sem a resistência do adversário do autor. Nessa situação, "o regime pode, eventualmente, ser o de autonomia diante do processo principal [...] não ficando, assim, na dependência de formulação do pedido principal" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, livro digital, sem destaque no original).**

Efetivamente, a doutrina e a jurisprudência, fazendo uma leitura ampliada do artigo 304 do CPC com base em interpretação sistemática e teleológica do instituto, tem admitido a utilização de qualquer modalidade de defesa como meio de manifestação expressa do réu em sentido contrário à estabilização da tutela antecipada concedida.

Sob esse enfoque, a impugnação do réu ao deferimento da tutela antecedente não necessariamente deverá ser mediante recurso, podendo também ser entendida quando, por qualquer outro meio, o réu manifesta seu inconformismo, sendo tal ato suficiente para afastar a estabilização prevista no art. 304 do CPC, desde que realizado tempestivamente, ou seja, no prazo recursal.

Nessa perspectiva, a melhor hermenêutica dos artigos 303 e 304 do CPC leva ao entendimento de que, havendo manifestação do réu contra a medida, não há estabilização dos efeitos da tutela, devendo o processo prosseguir até a prolação de sentença de manutenção ou revogação da medida.

Sobre a matéria, confira-se a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

> Há entendimento doutrinário no sentido de ser afastada a estabilização ora analisada havendo impugnação da decisão concessiva da tutela antecipada por qualquer forma, recursal ou não. Também a contestação do réu é apontada como hábil a evitar a estabilização da tutela antecipada. Nesse caso, é preciso lembrar que o art. 303, II, do Novo CPC, prevê que no pedido de tutela antecipada antecedente o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, prevista no art. 334 do Novo CPC. **Significa dizer que o réu não será intimado para contestar, sendo que, tecnicamente, seu prazo para a apresentação de defesa nem terá se iniciado.** É natural que se o réu se adiantar e já contestar o pedido a tutela antecipada não se estabilizará.

Mas também não deve ser descartada a possibilidade de o réu simplesmente peticionar nos autos expressando o desejo de participar de tal audiência, o que demonstrará, de forma clara, sua intenção de que o procedimento siga seu rumo regular. **Tenho um entendimento ainda mais amplo, admitindo que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, ainda que não seja voltado à impugnação da decisão concessiva de tutela antecipada antecedente, é o suficiente para se afastar a estabilização prevista no art. 304 do Novo CPC. O réu pode, por exemplo, peticionar perante o próprio juízo que concedeu a tutela antecipada afirmando que, embora não se oponha à tutela antecipada concedida, não concorda com a estabilização, e que pretende a continuidade do processo com futura prolação de decisão de mérito fundada em cognição exauriente, passível de formação de coisa julgada material.** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. 8' ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 452) - grifo nosso

Na mesma esteira, cito a lição de Fredie Didier Júnior:

Se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização - afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada. (Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 690)

E da jurisprudência desta Corte pode-se citar:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do

risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.760.966/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018.)

Em ambos os casos em julgamento, a parte ré apresentou defesa que denominou de "contestação", insurgindo-se contra a tutela antecipada concedida,

motivo pelo qual, em ambos os casos não há falar em estabilização dos efeitos da tutela, vez que, sem dúvida, impugnou o deferimento da medida concedida pelo juízo.

Da questão afeta ao deferimento parcial da tutela antecipada em caráter antecedente

5. Apenas para arrematar a discussão jurídica que se extrai dos feitos ora em julgamento no tocante à estabilização da tutela antecipada antecedente, outra questão que surge diz respeito ao seu provimento parcial.

Não é difícil nos depararmos com decisão que defere parcialmente a tutela pleiteada, tal como a que é objeto do RESP 2.025.626/RS.

Assim, apenas hipoteticamente, se o réu não tivesse apresentado impugnação contra a decisão, estaria parcialmente extinto o processo com a estabilização da tutela deferida? Seria possível cogitar a desnecessidade de aditamento ou emenda à inicial em caso de acolhimento parcial da tutela pleiteada? A estabilização parcial conduziria à extinção do feito?

Embora não tenha o STJ ainda, se manifestado a respeito destas matérias, entende-se como inviável a estabilização parcial da tutela antecedente quando apenas parcialmente deferida a medida, pois não faz sentido o juiz deixar de fazer uma cognição exauriente e deliberar, no mérito, a questão que tenha sido objeto da tutela antecipada. Tampouco é possível falar em desnecessidade da parte autora aditar a inicial, afinal, para a análise da tutela definitiva é imprescindível a complementação da argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, § 1º, I do CPC.

Excepcionalmente, caso o autor já considere perfeita e acabada a petição inicial apresentada, no prazo indicado para o aditamento, nada obsta que promova a mera ratificação da petição com a confirmação do pedido de tutela final.

Os prazos para o réu impugnar a decisão concessiva da tutela antecedente e para o autor promover o aditamento à inicial

6. A dúvida que surge é se o prazo para o aditamento à inicial corre concomitantemente com o prazo de citação e intimação do réu da concessão da medida.

Diante desse panorama, a doutrina vem se dividindo em três correntes:

i) A intimação do autor para aditar a inicial deverá ser antes da citação

e intimação do réu. Neste caso, entende-se que não tem lógica o réu ser citado antes do aditamento da inicial, pois ele ficaria sem conhecer de pleno a extensão dos pedidos do autor. Entretanto, é frágil tal argumento, já que muitas vezes há o perigo de perecimento do direito pleiteado na tutela antecipada deferida pelo juiz, podendo haver o perecimento do direito muito antes do prazo de 15 dias que o autor tem para aditar a petição, de modo que o réu precisa ser citado e intimado com urgência para cumprimento da liminar.

ii) Defende-se que há a concomitância dos prazos. Diante do silêncio da lei, a citação e intimação devem ser realizadas de forma imediata e concomitantemente. Considera-se que o réu é citado e intimado para cumprir a decisão liminar e para comparecer em audiência de conciliação e mediação (art. 334 e 303, §1º, II do CPC). Considerando que a contestação será apresentada somente após a audiência, não há prejuízo ao réu em receber o aditamento da petição inicial a ser oferecida pelo autor posteriormente a sua citação.

iii) Intimação do réu antes daquela destinada ao autor para aditar a inicial. Nesta conjuntura, entende-se que é prejudicial a concomitância dos prazos, devendo o réu ser citado e intimado antes, pois se o mesmo manejar insurgência/impugnação/recurso contra a decisão que deferiu a tutela, intima-se o autor para apresentar o aditamento. Caso contrário, ou seja, na hipótese do réu não impugnar tal decisão, extingue-se o processo, sem a necessidade da apresentação do aditamento, já que o acréscimo da petição não é compatível com estabilização da medida provisória.

No âmbito judicial, esta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020, já se debruçou acerca da questão sobre a qual se controverte a doutrina, oportunidade na qual estabeleceu que **os prazos não são concomitantes, sob pena de se exigir tomada de providência incompatível com eventual estabilização.**

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão:

> Como, na inicial da tutela provisória antecipada antecedente, o autor somente fez a indicação do pedido de tutela final, dispõe o art. 303, § 1º, do CPC/15 que sua argumentação deve ser complementada, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz. Contudo, o mencionado dispositivo legal não define expressamente, o termo a quo do referido prazo de 15 (quinze) dias.
>
> **Essa informação deve ser extraída de interpretação teleológica do instituto da tutela antecipada antecedente aliada à sistemática dos arts. 4º, 139, IX,**

> **321, caput, 304, caput e § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15, do que decorre a orientação de que o prazo para o aditamento da inicial somente tem início se for estritamente necessário para que se dê sequência do "procedimento provisório" o procedimento da tutela principal, na qual haverá a cognição plena.**
>
> **Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.**
>
> **Por essa razão, deve-se entender que os prazos para recorrer da decisão de concessão da tutela antecipada e para aditar a inicial não correm concomitantemente, mas sim sucessivamente**, haja vista que, mais uma vez, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, se a tutela antecipada antecedente já estiver estabilizada, "exigir, nessa altura, do autor a tomada de providência somente compatível com a não estabilização da medida provisória, seria uma incongruência, seria forçar o andamento de uma causa cujo objeto já se extinguiu". (THEODORO JÚNIOR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1., 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 664) - grifo nosso

Assim, inexistindo a estabilização da tutela, passa-se a uma nova etapa processual - ou como mencionou a e. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.766.376/TO, a passagem do procedimento provisório da tutela antecedente para o da tutela definitiva - momento no qual surge a necessidade de intimação do autor para promover o aditamento à inicial, afinal, o prazo para tanto somente terá início se o réu não interpor recurso/impugnar, por qualquer meio, a decisão concessiva da tutela.

Da necessidade de intimação específica do autor para promover o aditamento à petição inicial

7. Desta forma, sendo sucessivos, e não concomitantes, os prazos do réu para recorrer/impugnar a decisão de concessão da tutela antecipada antecedente e do autor para aditar a inicial, para o deslinde da controvérsia posta a julgamento, ainda há de se perquirir sobre a necessidade de intimação específica para a tomada dessa providência por parte do autor.

Inegavelmente, o demandante fica no aguardo da parte ré aceitar ou não a estabilização da demanda pela não interposição de recurso ou manejo de impugnação contra a tutela deferida. Contudo, não constitui dever intrínseco à parte autora monitorar o demandado, tampouco os eventuais protocolos de peças por ele realizadas, pois o legislador não lhe conferiu tal atribuição, muito menos fixou o termo *a quo* do prazo para o aditamento à inicial. Por essas razões, afigura-se adequado que o magistrado processante, ao tomar conhecimento da não estabilização da tutela pelo

protocolo de peça impugnativa ou manejo de recurso, determine a intimação do autor para promover o aditamento à inicial no prazo legal de 15 dias ou em outro que estabelecer. Isso porque é de grande utilidade noticiar que não estão presentes as condições para a estabilização da tutela antecipada, sendo, pois, incabível a extinção do processo, na forma do artigo 304, § 1º do CPC, e definir, via ato judicial, o termo a quo do prazo para o aditamento.

Nesse contexto, perfeita a compreensão da e. relatora ao afirmar com base no precedente da Terceira Turma do STJ (RESP 1.766.376/TO), que "a passagem do 'procedimento provisório da tutela antecedente' - cujo rumo pode eventualmente levar á extinção do processo, a depender da atitude do réu de opor-se, ou não, à antecipação da tutela satisfativa - para a fase da tutela definitiva exige intimação específica para o autor a propósito da necessidade de aditar a inicial".

8. Casos concretos

8.1 No caso do REsp nº 1.938.645/CE, no qual a financeira veiculava a pretensão de bloqueio via BACENJUD (sem transferir para conta judicial) o valor da diferença do câmbio (R$ 619.914,23) em ativos financeiros de titularidade do réu, o magistrado entendeu ausentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada de urgência pretendida, porém a parte autora obteve a concessão da medida em grau recursal, tendo a parte ré comparecido à audiência de conciliação (a qual restou infrutífera) e apresentado impugnação ("contestação").

Assim, não há falar em estabilização dos efeitos da tutela, sendo que, para a passagem do procedimento provisório da tutela antecipada antecedente em tutela definitiva, é imprescindível específica intimação do autor para promover o aditamento à inicial, motivo pelo qual é de ser provido, em parte, o recurso do promovente para cassar o acórdão e a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o magistrado *a quo* determine a sua intimação para, no prazo legal ou outro que estabelecer, aditar a inicial, sob pena de extinção do processo.

8.2 Já no bojo do **REsp nº 2.025.626/RS**, o pedido de tutela foi parcialmente deferido para suspender os atos de expropriação do imóvel de matrícula nº 25.290 (fls. 40-41), tendo o magistrado determinado ao autor que "aditasse" a exordial no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade, determinou a citação do réu para o cumprimento da liminar. A parte ré apresentou peça que denominou de contestação (fls. 48-56), na qual mencionou ter cumprido a decisão liminar e pleiteou pela extinção do processo sem

resolução do mérito por falta de interesse de agir da autora ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido e a revogação da liminar.

A parte autora não realizou o aditamento à exordial, tendo sido extinto o processo. O Tribunal deu parcial provimento ao apelo da autora para manter a extinção do feito, porém estabelecer a estabilização da tutela.

Em razão de inexistir recurso da parte autora, afigura-se inviável alterar os capítulos atinentes à extinção do processo ou a necessidade de emenda à inicial no tocante à parte não deferida da tutela ou de reabertura do prazo da intimação para o aditamento à inicial dada a sucessividade dos prazos para a parte ré apresentar impugnação e o autor aditar a exordial.

Há, apenas, recurso especial da financeira contra a estabilização da demanda, a qual não se perfectibilizou em virtude da casa bancária ter apresentado impugnação contra a decisão que concedeu a tutela, motivo pelo qual deve ser acolhido o reclamo para reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos da decisão de fls. 143, afastando, por conseguinte, a estabilização dos efeitos da tutela.

9. Conclusão

Relativamente ao **REsp nº 1.938.645/CE**, acompanha-se integralmente a e. relatora, ainda que com acréscimo de fundamentação, para dar parcial provimento ao recurso especial da financeira relativamente à necessidade de que o autor seja intimado de forma específica para realizar o aditamento à inicial, não bastando a intimação acerca da concessão da medida, porém, considerando inocorrente a estabilização da demanda em razão da parte ré ter impugnado a decisão concessiva da tutela.

No tocante ao **REsp nº 2.025.626/RS**, acompanha-se integralmente a e. Ministra Isabel Gallotti, ainda que com acréscimo de fundamentação, para o fim de dar provimento ao recurso especial da financeira e reconhecer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da decisão de fls. 143, afastando-se, por conseguinte, a estabilização dos efeitos da tutela.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0285049-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.025.626 / RS**

Número Origem: 50689793220218210001

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 04/06/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANRISUL S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		ANNA CANDICE WEILER MIRALLES - RS079635
		PAULO ROBERTO VIGNA - RJ155658
RECORRIDO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RITA ANA ALMEIDA GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035195

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, acompanhando a relatora, com acréscimo de fundamentação, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista), João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA41990877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 14/06/2024 15:15:12
Código de Controle do Documento: 74188BDB-5B0B-4AAE-809B-3EEBB81C1DB3